

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 007/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da comercialização das pulseirinhas coloridas chamadas de pulseirinhas do amor e dá outras providências.

Proibe a comercialização das pulseirinhas do amor ou pulseirinhas do sexo (art. 1º); a proibição é para o comércio geral como lojas, supermercados, feiras livres, barracas de camelôs e outros (Art. 2º); o descumprimento da Lei acarretará multa de R\$ 500,00 e de R\$ 1.000,00, na reincidência, apreensão da mercadoria e cassação do alvará de funcionamento (art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A proposição em análise não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

No que concerne a intervenção do Estado na atividade econômica, disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Conforme se nota no texto Constitucional, o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), como regra geral, terá a função de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, porém não determinante ou impositivo para o setor privado.

Quanto à competência legiferante referente ao direito econômico e relação de consumo, dispõe a CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico. (g. n.)

V – produção e **consumo**. (g. n.)

A comercialização de produtos, insere-se no âmbito do direito econômico e atividade consumerista, nos termos do art. 24, I e V, da CF, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente, sendo excluída a possibilidade dos Municípios de deflagrar o processo legislativo. Havendo legislação Federal ou Estadual sobre a matéria aqui tratada poderá os Municípios exercer a competência suplementar nos termos do art. 30, II, da CF.

Salientamos que o Código do Consumidor, no Capítulo III, art. 6º, que trata dos Direitos Básicos do Consumidor, não embasa a possibilidade de proibição das aludidas pulseirinhas. Bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 81, que disciplina sobre a proibição da venda à criança e adolescente, não elenca a possibilidade de proibição de comercialização das pulseirinhas que menciona o PL.

Por todo o exposto **concluimos pela** **inconstitucionalidade** do PL em análise, pois a matéria que versa a presente proposição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (**excluindo os Municípios**) legislar concorrentemente, conforme se verifica no art. 24, I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica